



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.900011/2008-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.592 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO, MULTA DE MORA
Recorrente FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

PER/DCOMP. DCTF. RETIFICAÇÃO E TRANSMISSÃO APÓS
DESPACHO DECISÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA.

A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) retificada após despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada, afasta o instituto da denúncia espontânea previsto pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional. Aplicação da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça. Incidência de multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, substituída pelo Suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que tem por objeto a análise de Pedido de Compensação realizado através da PER/DCOMP nº 16586.18485.311003.1.3.04-7604, transmitida em data de 31/10/2003, pela qual a Contribuinte FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, pretendia utilizar crédito originado de pagamento indevido de PIS/PASEP realizado em 26/02/2002, para compensar com débito de PIS/PASEP (Código da Receita 4574) vencido em data de 15/02/2002, referente ao período de apuração de janeiro de 2002.

A Recorrente informou em PER/DCOMP os seguintes valores:

Valor Original do Crédito Inicial: 4.817,19

Crédito Original na Data da Transmissão: 4.817,19

Selic Acumulada: 32,69

Crédito Atualizado: 6.391,93

Total dos Débitos desta DCOMP: 6.391,93

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 4.817,19

Período de Apuração: 31/01/2002

CNPJ:34.053.942/0001-50

Código da Receita: 4574

Nº da Referência:

Data de Vencimento: 15/02/2002

Valor do Principal: 10.039,29

Valor da Multa: 0,00

Valor dos Juros: 100,39

Valor Total do DAR: 10.139,68

Data de Arrecadação: 26/02/2002

Conforme Despacho Decisório (Rastreamento nº 745553754), proferido pela DEINF/Rio de Janeiro (fls. 7), o pedido de compensação foi homologado parcialmente, em razão da utilização de parte do crédito para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível insuficiente para compensar com os débitos informados no PER/DCOMP e, por consequência, na cobrança de valor remanescente

principal de R\$ 4.779,42 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para pagamento até 29/02/2008, acrescido de multa e juros.

Cientificada da decisão em data de 27/02/2008, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em data de 28/03/2008 (fls. 05 a 68), arguindo que os créditos não foram integralmente utilizados para quitação de débitos anteriores, sendo que a compensação fora efetuada sem que tivesse realizada a devida retificação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do 1º Trimestre de 2002, relativa ao crédito original da PER/DCOMP, o que foi regularizado através de retificação para comprovar a existência de crédito para compensação dos respectivos débitos.

Inicialmente, constatando informações divergentes registradas nos sistemas de informações da RFB, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão de fls. 82-84, pela qual propôs o encaminhamento do processo à Diort/Deinf/RJO, para as seguintes providências:

Intimar a Contribuinte a comprovar a existência do crédito objeto da presente lide, apresentando, para isso, o demonstrativo de apuração do PIS e da Cofins referentes aos meses relacionados, acompanhado da documentação contábil (cópia autenticada) que ratifique as informações nele fornecidas;

Atendida a intimação citada no subitem anterior, com base na documentação apresentada pela Contribuinte, informar:

- Qual é o valor devido do PIS e da Cofins para os meses em referência;
- Se o valor recolhido por meio dos Darf informados nos PER/DCOMP é maior que o devido;
- No caso de o valor recolhido ser maior que o devido, qual seria o valor do crédito da Contribuinte, e se esse seria suficiente para quitar o débito declarado nos PER/DCOMP;
- No caso do crédito não ser suficiente para quitar o débito informado, qual seria o saldo devedor do débito; e

Dar ciência à Interessada do resultado da diligência solicitada, podendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência, apresentar aditamento à manifestação de inconformidade, em relação a fatos novos que venham a ocorrer em decorrência da diligência solicitada.

A contribuinte foi intimada através do Termo de Intimação nº 064/2009, para apresentar o demonstrativo de apuração da COFINS e do PIS referente aos meses relacionados às fls. 85-86, acompanhado da documentação contábil que ratifique as informações nele contidas, bem como apresentar quaisquer outros esclarecimentos/documentos que entender necessários para comprovar a existência do crédito objeto da lide.

Às fls. 88-166 o contribuinte atendeu ao Termo de Intimação, encaminhando demonstrativo de apuração do PIS/COFINS e balancetes referentes ao respectivo período, bem como acórdão transitado em julgado, proferido pela 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região que reconheceu o direito de recolher o PIS e a COFINS apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, bem como o direito à compensação dos valores

pagos indevidamente a partir de 08/02/2002. Foi requerido o cancelamento do PIS exigido no despacho decisório recorrido, uma vez calculado sobre receitas outras que não decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

O resultado da diligência foi consignado na decisão recorrida nos seguintes termos:

O resultado da diligência consta do despacho de folhas 351 a 359. Transcrevo a seguir as respostas aos quesitos formulados na diligência:

- Qual valor devido da contribuição?

O valor devido do PIS, código 4574-1, para o período de Janeiro de 2002, vencimento de 15 de fevereiro de 2002, corresponde a R\$ 16.917,72, conforme demonstrado no quadro elaborado às fls. 204 e 230 deste processo, cabendo esclarecer que o preenchimento da DCTF retificadora (fls. 215) levou apenas em conta a diferença entre o resultado apurado conforme planilhas às fls. 204 e 230 - R\$ 16.917,72 - e o montante recolhido pelo código 8301 (fls. 218 - R\$ 11.483,75), a saber:

a) VALOR APURADO-FLS. 230-CÓD. 4574-1: R\$ 16.917,72

b) VENCIMENTO: 15/02/2002

c) VALOR RECOLHIDO- CÓD. 8301: 15/02/2002 -RS 11.483,75

d) SALDO-COD. 4574-1-DCTF RETIF.-fls. 215: RS 5.433,97

- O valor recolhido por meio do Darf informado no PER/DCOMP é maior que o devido?

O valor recolhido em 26 de fevereiro de 2002, código 4574-1, no montante de R\$ 10.139,68 (fls. 17), é maior que o tributo PIS, período de Janeiro de 2002, com vencimento em 15 de fevereiro de 2002, correspondente a R\$ 5.433,97, conforme demonstrado no parágrafo anterior e consignado na DCTF retificadora (fls. 215).

- No caso de o valor recolhido ser maior que o devido, qual seria o valor do crédito da Contribuinte? Esse crédito é suficiente para quitar o débito declarado no PER/DCOMP?

Com o propósito de atender à indagação acima, foi providenciada a utilização dos dados básicos em aplicativo interno da RFB (fls. 231/233 - vide também fls. 210-v), considerando o débito devido em 15 de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 5.433,97 e o crédito de R\$ 10.139,68, recolhido em 26 de fevereiro de 2002 (fls. 231/232), resultando na apuração de saldo remanescente de R\$ 4.544,32 (fls.233). Referido valor, entretanto, **não se mostra suficiente para quitar o débito declarado no PER/DCOMP** (fls. 219/223) e discriminado em DCTF retificadora (fls. 216-v).

- No caso do crédito não ser suficiente para quitar o débito informado, qual seria o saldo devedor do débito.

Mediante utilização de idêntico aplicativo e tomando por base o saldo remanescente, no valor de R\$ 4.544,32, recolhido em 26 de fevereiro de 2002 (fls. 217), a data do PER/DCOMP (16586.18485.311003.1.3.04-7604 - vide fls. 219) e o débito relativo ao tributo PIS, código 4574-1, período de fevereiro/2002, vencimento de 15 de março de 2002, valor do principal de R\$ 4.867,44 (fls. 222), tem-se a confirmação de **saldo devedor correspondente a R\$ 882,60**, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação às fls. 235/236.

Cientificada, a interessada apresentou a petição de folhas 378 a 388, na qual manifesta sua discordância quanto ao resultado apurado. Alega que, diferentemente do apurado, o crédito é suficiente para quitar o débito declarado na Dcomp.

7. Com efeito, a origem do crédito é evidente, uma vez que ao se examinar a DCTF retificadora, à fl. 216-v, identifica-se como devido para o período de apuração de janeiro de 2002, com vencimento em 15/02/2002, o valor de R\$ 16.917,72 (dezesseis mil novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) a título de PIS e, no entanto, o valor efetivamente recolhido para este período foi de R\$ 11.483,75 (onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 15/02/2002 e R\$ 10.139,68 (dez mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme se verifica através da fl. 207 dos autos, apurando-se inquestionável crédito de R\$ 4.705,71 (quatro mil, setecentos e cinco reais e setenta e um centavos).

11. In casu, a Requerente mostrou as corretas informações fiscais pela DCTF retificadora, fundamentada nas informações de seus Livros Contábeis e Fiscais, devendo as mesmas serem levadas em consideração no julgamento da Manifestação de Inconformidade.

12. Portanto, ainda que a Requerente tenha cometido erro ao prestar suas informações iniciais, tal vício não desnatura o seu direito ao crédito, uma vez que o princípio da verdade material obriga a Autoridade Fiscal a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização.

Com isso, a 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ) julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o crédito decorrente de pagamento a maior no montante de R\$ 4.443,93 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), o que resultou na homologação parcial das compensações declaradas, com a manutenção do débito vencido em data de 15/03/2002, no valor de R\$ 882,60 (oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

O Acórdão sob o nº 12-76.741 (fls. 491/495) foi proferido por unanimidade nos termos do voto do Relator com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA

Incide multa de mora na compensação efetuada após o vencimento do débito compensado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte teve ciência da decisão via postal em data de 02/02/2017 (fls. 517), com interposição de Recurso Voluntário de fls. 537 a 548 em data de 03/03/2017 (fls. 536), conforme informações de fls. 551, alegando, em síntese, que:

- Que o artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96 condicionam o acréscimo de juros e multa de mora ao pagamento em atraso, o que, no presente caso, foi devidamente contabilizado pela Recorrente, a título de juros, conforme se vê na PER/DCOMP de fls. 502/506;

- Que o valor atinente à multa consta zerado tendo em vista se tratar de uma denúncia espontânea: in cau, trata-se de um fato gerador de fevereiro de 2002, com data de vencimento em 15/04/2003, e com relação ao qual não havia qualquer procedimento de fiscalização até a apresentação da PER/DCOMP em voga, em 31/10/2003.

- Aplica-se o artigo 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional;

- Embora a recorrente estivesse em mora no que tange ao pagamento do tributo em questão, tendo feito denúncia espontânea à Receita Federal, não caberia a cobrança de multa moratória prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Para fundamentar a tese de defesa, foi invocado Acórdão proferido em rito de recursos repetitivos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1149022/SP, bem como o acórdão nº 9900-000.915, proferido pela CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, além de Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, objeto do Ato declaratório PGFN nº 4/2011 (fls. 547).

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado, nos termos do artigo 4º, inciso I e artigo 7, parágrafo 1º cumulado com artigo 23-B, parágrafo 2º, todos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Mérito

Versa o Recurso Voluntário sobre alegada não incidência de multa moratória em razão da denúncia espontânea prevista pelo artigo 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional, resultando em saldo suficiente e proporcional aos créditos informados através da DCTF retificada, o que afastaria a cobrança do valor remanescente apontado em decisão recorrida.

Não assiste razão à Recorrente.

Em impugnação foi informado sobre a retificação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) com as seguintes alegações de fls. 6:

“3.3. Ocorre que tal compensação fora efetuada sem que tivesse sido realizada a devida retificação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do 1º (primeiro) trimestre de 2002, relativamente ao crédito original da PER-DCOMP, acima.

3.4. A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) já foi devidamente retificada para regularização da questão, conforme demonstrado no

Anexo III, comprovando a existência do crédito e por conseguinte, sua correta utilização, a época, para compensação dos débitos”.

Em recurso voluntário argui a Recorrente que contabilizou juros na PER/DCOMP de fls. 502/506, sendo que não incluiu o valor a título de multa por considerar a incidência de denúncia espontânea, uma vez o fato gerador ter ocorrido em fevereiro de 2002, com vencimento de 15/03/2003, sendo que a apresentação da PER/DCOMP, em 31/10/2003, ocorreu antes de iniciado o procedimento de fiscalização.

Ao contrário da tese de defesa, os fatos demonstram que não está caracterizado o instituto da denúncia espontânea. Vejamos:

Da análise da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em referência (fls. 11), constata-se que, não obstante a data de apresentação da PER/DCOMP, a compensação pretendida apenas foi possível com os créditos indicados pela contribuinte em retificação, declarada e transmitida em 27/03/2008, ou seja, após a ciência do despacho decisório impugnado, ocorrida em data de 27/02/2008.

Importante registrar que não se configura, neste caso, o instituto da denúncia espontânea, tampouco a aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial 1.149.022/SP colacionado em defesa. O julgado em referência trata da hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-o antes de qualquer procedimento administrativo.

Da mesma forma, não se aplica o entendimento esposado no Acórdão nº 9900-000.915 deste tribunal administrativo igualmente invocado pela Recorrente, tendo em vista que aquele caso se refere a Pedido de Restituição de multa de mora paga quando da quitação de parcelas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em 17/11/1999, com apresentação de Declaração de IRPJ Retificadora em 18/11/1999, ou seja, anterior a qualquer ato administrativo.

Registro, ainda, que o ATO DECLARATÓRIO PGFN nº 04/2011 apresentado em defesa, versa sobre exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, o que não é o caso do processo administrativo fiscal em análise.

Com isso, afasto a fundamentação apresentada pela defesa.

Com relação a análise sobre a configuração do instituto da denúncia espontânea, colaciona-se o Acórdão nº 1401001.716, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, julgado por unanimidade nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. HIPÓTESE CONFIGURADORA.

Conforme decidido no REsp nº 1.149.022/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não

se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ); e (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUITAÇÃO.

Para efeitos do que foi decidido no REsp nº 1.149.022/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, caracteriza-se a quitação, que dá ensejo à denúncia espontânea, nos casos de compensação declarada até a apresentação da correspondente declaração retificadora.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Outrossim, atendendo à previsão do artigo 62, inciso II, alínea "a" do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, deve ser aplicada no presente caso a **SÚMULA Nº 360** do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

A compensação somente se configura efetivamente como hipótese de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso III do Código Tributário Nacional e previsão do artigo 74, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, se for aplicada corretamente a proporcionalidade entre crédito/débito, incluindo os acréscimos legais, com pagamento integral de eventual saldo remanescente, o que não ocorreu.

Como bem observado na decisão proferida pela DRJ/RJ, a Recorrente havia recolhido o saldo remanescente no dia 26/02/2002, no valor de R\$ 10.139,68, ou seja, após o vencimento do débito de R\$ 5.433,97, cujo prazo fatal era a data de 15/02/2002.

Neste caso, deveria a Contribuinte considerar os juros de mora e a multa moratória sobre o valor do débito, aplicando o artigo 28 da Instrução Normativa da SRF nº 210/2002 cumulada com artigo 61 da lei nº 6.430/96, o que não fez.

Portanto, uma vez que a retificação da DCTF ocorreu somente após a intimação do despacho decisório e com informações insuficientes para respectiva compensação, deve ser integralmente mantida a decisão recorrida.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos